



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

### RESOLUÇÃO Nº 253/64

**Dispõe sobre as gratificações a serem concedidas pelos serviços extraordinários nos Concursos de Habilitação e dá outras providências.**

Faço saber que o Conselho Universitário, tendo em vista o que consta do Processo nº 2.882/64, aprovou e eu promulgo, nos termos do inciso III, do Art. 9º, do Estatuto, a seguinte:

#### RESOLUÇÃO

**Art. 1º** - Para o fim de realização dos Concursos de Habilitação, as Faculdades ou Escolas constituirão Comissões Examinadoras de três membros, responsável pela direção, correção e fiscalização de cada prova, podendo esta referir-se a uma só disciplina ou disciplinas afins, observadas as normas vigentes.

§ 1º - Para efeito, quer de correção, quer da fiscalização das provas, poderão ser convocados auxiliares, a serem designados pelo diretor da unidade, mediante proposta da respectiva Comissão Examinadora, excluídos dessa convocação aqueles que já integram a Comissão Examinadora.

§ 2º - Os auxiliares convocados para a correção de provas não poderão ser em número superior ao de um por conjunto de 100 provas.

§ 3º - Os auxiliares convocados para a fiscalização das provas não poderão ser em número superior a de um por grupo de trinta examinadores, ou, quando for o caso, um por sala.

§ 4º - Os índices referidos nos §§ 2º. e 3º. serão arredondados por excesso.

**Art. 2º** - Ao diretor da unidade cumpre a direção geral de todos os atos relativos ao Concurso de Habilitação, vedado qualquer outro encargo específico ao mesmo atinente.

§ 1º - Tendo-se em vista as peculiaridades dos respectivos encargos, é admissível uma Comissão Coordenadora do Concurso de Habilitação, composta de três professores catedráticos ou regentes de cátedra, passível de reduzir-se a um só Coordenador, num caso como no outro, sempre que o número de candidatos exija a realização das provas fora da sede própria.



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 141/62)

§ 2º - Aos membros da Comissão Examinadora é vedado o encargo previsto no parágrafo anterior.

**Art. 3º** - Os encargos e as tarefas relativas ao Concurso de Habilitação, tanto administrativos, como docentes, são considerados como serviços extraordinários, obedecendo sua remuneração aos seguintes princípios:

- I) Ao diretor da unidade será concedida gratificação a 5 (cinco) salários-U.E.G.;
- II) A cada membro da comissão Examinadora será concedida gratificação de 3 (três) salários-U.E.G., acrescido de 1% (um por cento) do salário U.E.G., por prova que julgar, não sendo remuneradas as provas orais;
- III) A cada membro da Comissão Coordenadora será atribuída gratificação de 3 (três) salários-U.E.G., acrescida de 0,5% (meio por cento) do salário-U.E.G. por candidato inscrito;
- IV) Quando, na forma prevista no § 1º do artigo 2º, houver um só Coordenador, a gratificação será concedida na base de 3 (três) salários-U.E.G., mais 1% (um por cento) do mesmo salário por candidato inscrito;
- V) Aos auxiliares da correção de provas será atribuída uma gratificação de 2 (dois) salários-U.E.G., quando o número de provas for inferior a 200, e 1% (um por cento) do salário-U.E.G., por prova, quando o número for igual ou superior a 200;
- VI) Aos auxiliares de fiscalização será atribuída a gratificação de 40% (quarenta por cento) do salário-U.E.G. por prova realizada na sede e 70% (setenta por cento) por prova realizada fora da sede própria da unidade;

§ 1º - Os servidores da U.E.G. não poderão ser convocados para serviços auxiliares de correção ou fiscalização de provas a serem executados no período normal de trabalho.

**Art. 4º** - Aos servidores da U.E.G., aos quais estejam afetos encargos relativos ao Concurso de Habilitação, serão concedidas gratificações **pro-labore**, propostas pelo diretor de cada unidade ao Reitor, que, ao concedê-las, levará em conta a categoria funcional do servidor, a natureza dos encargos e o número de candidatos inscritos.

**Art. 5º** - Quando o Concurso de Habilitação for realizado fora da sede própria da unidade, seu diretor proporá ao Reitor as gratificações que se impuserem a servidores da instituição onde as provas se realizaram, observados os mesmos critérios do artigo anterior.

**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando revogada a Resolução nº 149, de 19 de dezembro de 1962.

UEG, 09 de dezembro de 1964.

**HAROLDO LISBOA DA CUNHA**  
**REITOR**